



SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA PÚBLICA E O EXÉRCITO(*)

Jaire Brito Pietro

Evitando referências a bases doutrinárias, o autor examina a problemática do emprego do Exército na Segurança Pública e na Segurança (Defesa) Nacional, à luz da legislação vigente.

O artigo foi escrito antes dos acontecimentos políticos que resultaram no impedimento do Presidente Collor, o que pode resultar em alguma impropriedade no texto, mas sem prejuízo do conteúdo.

INTRODUÇÃO

Existem certas palavras que, na atualidade, foram, de boa ou má-fé, colocadas no banco dos réus. Assim é Segurança. Sob todos os pretextos, e até mesmo sem nenhum deles, procura-se envenenar-lhe o conceito, atribuindo-lhe conotações que, em sã doutrina, com ela não possuem nenhuma afinidade.

Ao se reunir, para elaboração da nova Carta Magna, a Assembléia Nacional Constituinte procurou eliminar, de seu texto, a palavra segurança, muito embora no Artigo 35, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por descuido ou por impossibilidade, ela é citada. Esse fato vem ao encontro do que disse um eminente juiz, ao se referir à Constituição de 1988: “ela foi feita para punir o passado e não para instituir um Estado de direito para essa sociedade”.

(*) Selecionado pelo PADECEME

Para que a segurança possa ser tratada sem retoques e ensejar uma imagem verdadeira, objetiva e realista, impõem-se algumas considerações.

Em primeiro lugar, foi o próprio evoluir da civilização, com suas contradições, contrastes e confrontos, que ensejou o aparecimento, não raro distorcido, dessa imagem preocupante e avassaladora.

A Ciência e a Tecnologia, transformando a guerra localizada em total, de convencional em nuclear, fizeram com que, pouco a pouco, o antigo conceito de "defesa" fosse, paulatinamente, evoluindo para outro, mais amplo, de segurança.

A defesa é um ato. Ninguém pode, permanentemente, viver se defendendo, como queriam nossos constituintes. Por isso a segurança, muito mais abrangente, não pode ser ignorada, pois se constitui em necessidade permanente, contrapondo-se à exigência transitória de assegurar a defesa diante de um ato adverso.

Em segundo lugar, ao contrário daquilo que, por ignorância ou má-fé, muitos imaginam, apesar de tratar-se de conceito contemporâneo, a segurança vem sendo estudada, há décadas, nos países do Primeiro Mundo. Em 1927, mais de dez anos antes da Segunda Grande Guerra, os ingleses fundaram o "Imperial Defense College". A França, em 1936, criou o Instituto Superior de Altos Estudos para a Defesa Nacional. Finalmente, em 1946, os EUA organizaram o "National War College".

Evidentemente, em cada uma dessas instituições, existem peculiaridades que refletem, tanto quanto possível,

o singularismo dos países onde se encontram sediadas.

No Brasil, em 1948, foi fundada a ESG, cujo princípio básico era: "A Segurança Nacional é função mais do potencial geral da Nação do que de seu potencial militar."

Em terceiro lugar, como frisou Robert McNamara, na sua publicação *A Essência da Segurança*, "em uma sociedade que se está modernizando, segurança significa desenvolvimento... segurança não é material militar, embora possa ser incluído no conceito; não é força militar, embora possa abrangê-la; não é atividade militar tradicional, embora possa envolvê-la. Segurança é desenvolvimento e sem desenvolvimento não pode haver segurança".

SEGURANÇA NACIONAL

Segundo conceituação fornecida pela ESG, segurança nacional é "a garantia, em grau variável, proporcionada à Nação, principalmente pelo Estado, por meio de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, para, a despeito de antagonismos e pressões, conquistar e manter os objetivos nacionais permanentes".

Sendo dinâmica, ela concretiza-se através de ações. E, dentre elas, prioritariamente, mencionam-se as políticas, demonstrando, clara e irrefutavelmente, que a política — "arte, técnica ou ciência do governo" — orienta, coordena, estimula as demais que, por intermédio de adequada estratégia, intentam conquistar e/ou manter os objetivos nacionais.

No entanto, a essência da segurança repousa no pressuposto de “antagonismos ou pressões”. Evidentemente, não existindo esses, aquela não existirá. Mas alguém nega viver o Mundo em campo não minado pelos antagonismos, semeados de pressões e em constantes conflitos de interesse?

No texto de nossa Constituição, são inúmeros os capítulos, artigos e parágrafos onde o legislador, embora sem usar o “malfadado” vocábulo, muitas vezes substituindo-o por defesa, não se furtou a demonstrar a necessidade da Segurança.

Logo em seu inciso I, do Art 1º, ela diz ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania. Como entender uma soberania sem forças capazes de sobrepujar pressões e antagonismos, particularmente quando os centros mundiais do poder se encontram no hemisfério norte? Não vêm de lá expressões como “soberania limitada”, “dever de ingerência” ou “negar aos países em desenvolvimento acesso às tecnologias duplas” (tecnologia civil que pode ser utilizada para fins militares)?

Constitui crime de responsabilidade ato do Presidente da República que atente contra a segurança interna do país, conforme se vê no inciso IV, do Art 85. A omissão, nesse campo, poderia ser considerada crime?

Dessa forma, parece claro que o legislador concorda que não pode haver descaso com a Segurança Nacional, usando, entretanto, em todas as ocasiões que se fazem necessárias, o termo Defesa, fruto da conjuntura advinda do episódio das “Diretas Já”.

SEGURANÇA PÚBLICA

Neste capítulo, entendeu o legislador ser útil o emprego da palavra segurança por ser, como dito anteriormente, mais abrangente que defesa.

O Art 144 diz ser a segurança pública do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ela é exercida por intermédio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civil e militar e corpos de bombeiros militares. Esse Art, com seus incisos e parágrafos, dá a destinação de cada um desses órgãos.

Ocorre, no entanto, que o seu parágrafo 7º prevê a existência de uma lei que disciplinará a organização e o funcionamento desses órgãos, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Essa lei, até o presente momento, não foi elaborada pelo Congresso, embora existam alguns projetos de lei, a respeito do assunto, tramitando pela Câmara dos Deputados.

Sua inexistência, por via de consequência, leva nossa polícia civil, muitas vezes, a atuar como polícia ostensiva, como vemos constantemente nos noticiários, trajando-se com coletes vistosos, armada com metralhadoras e outros armamentos pesados que não se coadunam com a sua destinação constitucional de polícia judiciária e investigatória. Na verdade, para exemplificar em apenas um Estado da Federação, o Rio de Janeiro, no ano de 1990, nem 10% dos crimes ocorridos foram solucionados. E as investigações

sobre a atuação do Comando Vermelho, o que já apuraram?

Quanto às nossas polícias militares, parecem não estar vencendo a criminalidade em nenhum local do país. Pelo menos, é o que demonstra a estatística sobre o aumento de seu índice. Portanto, o policiamento ostensivo vem exigindo melhor atuação dessas corporações.

O mesmo poder-se-ia dizer sobre o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e ao contrabando, cujo órgão responsável, polícia federal, instituído por lei, tem, entre outras, essa destinação.

As causas da pré-falência dos órgãos responsáveis pela segurança pública são inúmeras, e vão desde nossa legislação, passando por melhores equipamentos, formação dos policiais etc., até a vontade política de nossos dirigentes governamentais. Todavia, a análise dessas causas não tem cabimento no escopo do presente trabalho. A bem da verdade, a conseqüência maior dessa situação fica bem clara, quando, na ocorrência dos crimes de seqüestro, a primeira atitude da sociedade, envolvida no episódio, é solicitar o afastamento dos órgãos criados justamente para a preservação da incolumidade das pessoas.

EXÉRCITO BRASILEIRO

Num contexto em que a legislação brasileira, diferentemente da maioria das nações, não premia, de forma clara, um dos braços da balança Segurança x Desenvolvimento, preferindo o termo mais restrito de defesa

para o primeiro, quando sabemos serem interdependentes esses braços para o perfeito equilíbrio da nação, na busca do bem comum.

Quando os órgãos encarregados da segurança pública já demonstram impotência no cumprimento de sua destinação constitucional, fato esse também observado pelo legislador que propugna pelo possível emprego das Forças Armadas na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Quando pressões internacionais sugerem o emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico e ao contrabando, deixando com eles o encargo da nossa defesa externa, julgo oportuno o perfeito conhecimento da legislação vigente, onde encontraremos amparo legal para o emprego do Exército, em qualquer situação que dele se exija, bem como respaldar as ações de nossos integrantes para, num futuro imprevisível, não verem julgadas essas ações como executadas ao "arrepio" da lei.

Procurarei demonstrar como a atual legislação prevê o emprego do Exército na Defesa Nacional e na Segurança Pública. Ao mesmo tempo, como se inserem, nesses diplomas legais, as missões ou atribuições complementares ou subsidiárias.

Antes mesmo de discorrer sobre essa legislação, é importante se ter duas noções básicas sobre as leis. Em primeiro lugar, uma lei permanece em vigor até que outra a substitua. Será totalmente revogada, caso a nova lei assim se expresse, ou então permanecerá em vigor apenas no que o novo diploma não dispuser em contrário. Em

segundo lugar, diz-se que uma lei regula e o decreto regulamenta determinado assunto.

Na Defesa Nacional

Se à Nação se antepõem antagonismos e/ou pressões de qualquer origem e que se situam no domínio das relações internacionais, o problema é de defesa externa. Se, porém, os antagonismos e pressões são de qualquer origem, mas podem vir a manifestar-se ou produzir efeitos no âmbito interno do País, o problema é de defesa interna.

O Art. 142 de nossa Constituição dá a destinação das Forças Armadas. Já a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das mesmas Forças:

É interessante observar o ocorrido, quando da posse do Presidente da República, em 15 de março de 1990. Naquela data, para reorganizar os órgãos da administração federal, ele baixou a Medida Provisória nº 150, posteriormente transformada em lei, a de nº 8.028, de 12 de agosto de 1990. Nela, para os Ministérios Militares, estabeleceu estar em vigor o previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“Art 45

.....

.....

Parágrafo único: As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Cíveis, sempre que solicitadas, na assistência

às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.” (Missão complementar)

“Art. 46 — O Poder Executivo fixará a organização das Forças Armadas singulares..., suas denominações, localizações e atribuições.”

Usando das atribuições desse Art 46, o Presidente da República baixou o Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, que dá a Organização Básica do Ministério do Exército, em cujo Título III — *Dá Competência e*, em seu Capítulo I — *Do Ministério do Exército* diz:

“Art. 5º — Compete ao Ministério do Exército, em consonância com a Política de Segurança Nacional e de conformidade com os planos e diretrizes aprovadas pelo Presidente da República:

I — as proposições da missão do Exército e da Política Militar Terrestre (PMT) e a execução das mesmas;

II — o planejamento estratégico e a execução das ações relativas à defesa interna e à defesa externa do País, a cargo da Força Terrestre;

III — a participação na defesa da fronteira marítima;

IV — a participação na defesa aérea do território nacional;

V — a participação no preparo e execução da mobilização e da desmobilização nacionais;

VI — o preparo da Força Terrestre, inclusive para atuação no quadro de operações combinadas e/ou conjuntas;

VII — a proposta de organização e de efetivos do Exército;

VIII — a orientação e a realização

de pesquisas e a elaboração de estudos de interesse para o desenvolvimento do Exército, bem como de outros de interesse para o desenvolvimento nacional, que lhe sejam cometidos ou solicitados; (Missão complementar)

IX — a autorização para fabricar produtos controlados e a fiscalização de sua produção e comercialização; (Missão complementar)

X — a colaboração, em casos de calamidade pública com os outros Ministérios, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade; (Missão complementar)

XI — a supervisão da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) e a Fundação Habitacional do Exército (FHE). ”

Comparemos, agora, com a citada Lei Complementar (LC) n.º 69:

“Art 1.º

(é a transcrição do Art 142 da Constituição Federal)

Parágrafo único: Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar” (Missão complementar)

Art 3.º — O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único: O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais

órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 9.º — Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I — Como atribuição geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil (apenas este inciso atribui missão complementar ao Exército)

II —

Da legislação, acima citada, podemos tirar algumas conclusões:

1.ª) à semelhança do Art 46 do Decreto-Lei 200, a LC 69, em seu Art 3.º e parágrafo único, atribui ao Presidente da República (Poder Executivo) competência para organizar o Exército, bem como definir suas atribuições, conforme o ocorrido, por intermédio do Decreto n.º 93.188, anteriormente citado;

2.ª) a maioria das missões complementares do Exército surge por ocasião da edição dos decretos do Poder Executivo;

3.ª) a LC 69, por dispor sobre normas gerais para o emprego do Exército, não entra em detalhes sobre defesa externa e defesa interna, o que poderá ser feito no decreto presidencial que organizará o Exército, a ser baixado oportunamente. Observemos que o inciso II, do Art 5.º, do Decreto 93.188, acima, aborda esses dois campos de defesa nacional, por estar em consonância com a Política de Segurança Nacional, vigente à época.

Hoje não a temos, embora conste da Lei n.º 8.183, de 11 de abril de 1991, em seus artigos 4.º e 5.º:

“Art 4.º — Cabe à Secretaria de

Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (Art 91 da CF).

Art 5.º — O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução da política e da estratégia para a defesa nacional.”

De qualquer forma, dentro da hierarquia das leis, prevalece o constante do inciso IV, do Art 85, da Constituição, abaixo transcritos, o que possibilita ao Presidente da República regulamentar, em seu decreto, o aspecto de defesa interna, inclusive, se o desejar, usando o termo segurança interna.

“Art 85 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:
IV — a segurança interna do País.”

É importante destacar, no entanto, que a nossa Carta Magna não contém, explicitamente, as grandes linhas definidoras da ação da segurança interna bem como não há uma legislação específica, após a revogação da Lei de Segurança Nacional (LSN), para maior eficácia dessas ações, restringindo-se ao Código Penal.

A Constituição Federal, no que diz respeito à segurança, no amplo sentido dessa palavra, estabelece salvaguardas contra a perturbação da ordem pública, enunciadas a seguir, onde o Exército

pode vir a ser empregado, dentro da missão constitucional de garantir a lei e a ordem.

O título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, dá ao Presidente da República, para garantir a lei e a ordem, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa Nacional, a possibilidade de decretar o estado de defesa ou de sítio.

“Art 136 — O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave ou iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidade de grandes proporções na natureza.”

“Art 137 — O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único — O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.”

É interessante reparar que nesses artigos não há referência às Forças Armadas, embora exista a previsão de um executor dessas medidas que, dependendo da situação, necessitará de forças para cumprir o decreto presidencial. E o contido no inciso II, do Art 137, não deixa dúvidas quanto ao emprego das Forças Armadas.

Reparemos, agora, o que diz o Art 138:

“Art. 138 — O decreto de estado de sítio indicará a sua duração, as normas necessárias a sua execução e às garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois, de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

1.º — O estado de sítio, no caso do Art 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

Parágrafo 2.º —
Parágrafo 3.º —”

Embora exista um vácuo na legislação específica sobre segurança (defesa nacional) após a revogação da LSN, as normas a serem indicadas, de acordo com o Art 138, poderão suprir, em parte, esse vácuo. Digo em parte porque o Art 139 restringe as medidas a serem adotadas no estado de sítio.

“Art. 139 — Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no Art 137, I, só poderão ser tomadas

contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.”

Finalmente, dentro do possível emprego do Exército na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, vejamos o Capítulo VI, da CF, que trata da intervenção.

“Art. 34 — A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir a invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação.”

“Art. 36 — A decretação de intervenção dependerá:

I —

II —

III —

IV —

1.º — *O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.*

..... "

Aqui são válidas as mesmas considerações feitas sobre o Art 138. Contudo, o Presidente da República, ao especificar as condições de execução, não sofre as restrições impostas pelo Art 139, quando da decretação do estado de sítio, ou dos parágrafos 1.º e 3.º do Art 136, no caso do estado de defesa, o que, evidentemente, não significa que possa ferir outros preceitos constitucionais.

Fruto de acordos ou tratados internacionais em que o Brasil é signatário, com a ONU, OEA e TIAR, o Exército pode ser empregado em contribuição à ordem internacional, em cooperação e sob mandato internacional.

Na Segurança Pública

A destinação principal da segurança pública é a garantia proporcionada à Nação, no que diz respeito às seguranças do indivíduo e da comunidade. Para isso adotam-se medidas, atitudes e ações para garantir o cumprimento das leis, de modo a evitar, impedir ou eliminar a prática de atos que perturbem a ordem pública.

A possibilidade de emprego do Exército, nesse campo, foi introduzida

pela LC nº 69, já citada. Vejamos o que diz o parágrafo 2.º do seu Art 8.º:

Parágrafo 2.º — A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio relacionados no Art 144 da Constituição Federal."

Essas diretrizes poderão vir em forma de decreto presidencial, a ser baixado oportunamente, que regulamentará o constante no dispositivo legal acima.

Por outro lado, a Constituição, no parágrafo 6.º do Art 144, diz que um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, polícias militares (PM) e corpos de bombeiros militares (CBM), embora subordinados aos Governadores dos Estados, e do Distrito Federal, são forças auxiliares e reserva do Exército.

E como está em vigor para o Decreto-Lei nº 200, é oportuno novamente consultá-lo. Vejamos mais alguns de seus parágrafos e artigos:

"Art. 46

Parágrafo único — Caberá, também ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

Capítulo III — Dos Ministérios Militares:

Seção II — Do Ministério do Exército

Art 59 —

Parágrafo 2.º — Ao Ministério do

Exército compete ainda propor as medidas para efetivação do disposto no parágrafo único do Art 46 do presente Decreto-Lei.”

Por esse motivo existem o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as PM e os CBM, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 02 de janeiro de 1983 e o Decreto-Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (Regulamento para as PM e CBM — R — 200). O mesmo Decreto-Lei criava a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), incubindo-a dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos daquele Decreto-Lei.

Como vemos, existe toda uma legislação em vigor, naquilo que não contraria a atual constituição Federal e as dos Estados, onde o Exército não tinha previsão de emprego na segurança pública, mas com responsabilidades sobre as PM e o CBM. Essa mesma legislação está em vias de ser atualizada e, dificilmente, o Exército deixará de ter responsabilidades sobre essas corporações, não só por serem elas forças auxiliares e reserva do Exército, como pelo constante do inciso XXI, do Art 22:

“Art. 22 — Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Conquanto seja mais uma missão complementar, nesse caso avulta de importância o papel da assessoria parlamentar do Exército na revisão desses diplomas legais, uma vez que deles advirão maior ou menor responsabilidade da Instituição sobre esse segmento da segurança pública.

Outro aspecto, ainda a ser considerado, diz respeito ao inciso VI, do Art. 21 da Constituição:

“Art. 21 — Compete à União:

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.”

Aliás, esse princípio adotado pela Carta Magna repete o já anteriormente previsto em dispositivos constitucionais anteriores. Dessa forma, está em vigor o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) — Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, onde o Exército é empregado para fiscalizar produtos controlados (material bélico), isto é, mais uma missão complementar, onde existe toda uma estrutura para bem cumpri-la: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e as Seções de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), nas Regiões Militares ou nas guarnições isoladas.

A simples consulta ao dicionário nos fornece a exata dimensão dos termos fiscalizar e controlar. Diz o dicionário “Aurélio”:

Controlar: exercer o controle de; submeter a controle.

Fiscalizar: velar por; submeter a atenta vigilância; sindicar (os atos de outrem); examinar, verificar.

Embora existam órgãos do Minis-

tério do Exército (DFPC e SFPC) com encargos sobre uma das grandes preocupações da segurança pública, armamento em poder das pessoas, não encontrei nenhum diploma legal que conferisse a qualquer órgão do Exército algum poder de polícia, para esse fim.

CONCLUSÃO

Utilizando as bases legais vigentes, este trabalho procura demonstrar como se dá, ou como poderá se dar, o emprego do Exército, nos campo da Defesa (Segurança) Nacional e da Segurança Pública, evitando, ao máximo, a citação de base doutrinárias para esse fim.

organização do Exército e o seu emprego na segurança pública está em vias de receber nova regulamentação. A partir do Art 3º da LC 69, para a organização, que irá substituir o Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986 e a partir do parágrafo 2º do Art 8º, da mesma lei, para o emprego na segurança pública.

Quando ao emprego na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, essa lei complementar diz (Art 8º) apenas ser da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares. Para o possível emprego nesses casos o amparo legal encontra-se na Constituição — intervenção (Art 34), estado de defesa (Art 136) e estado de sítio (Art 137) — desde que assim venha expresso nas condições de execução ou nas normas do decreto presidencial, posto que não

existe no País uma legislação específica para a defesa nacional.

Historicamente, o Exército sempre participou da vida nacional, não só no aspecto político, como também no social e no econômico. Essas participações (ou emprego), já consagradas pelo uso, convencionou-se chamá-las de missões complementares, e dificilmente desaparecerão da nossa legislação. Acredito, sinceramente, que o Exército até deva e possa continuar nesse caminho.

Mas, em face da atual conjuntura, quando a sociedade questiona suas Forças Armadas, especial atenção deve ser dada por ocasião da elaboração do orçamento, destinado ao Ministério do Exército, de forma a se evitar que os atuais parcos recursos que lhe são alocados o sejam, prevalentemente, para essas ações complementares, com prejuízo para a sua missão principal.

A legislação pertinente encontra-se em fase de reorganização. O novo decreto, que dará a organização básica do Exército, trará no seu bojo, à semelhança do Decreto nº 93.188, algumas missões complementares, talvez incluindo a cooperação no campo da ecologia, visto que este aspecto já é assim abordado em documentos oficiais do Ministério do Exército.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito a alguns diplomas legais ainda em vigor e, por isso mesmo, utilizados. Entretanto, por serem bastante antigos, precisam ter alguns dispositivos ajustados à atual Constituição, como é o caso das atribuições do Exército junto às PM e CBM (Decreto-Lei 667 e R-200) e na fiscalização de produtos controlados (R-105), já havendo estu-

dos para sua atualização.

O outro emprego focalizado, neste estudo — segurança pública — adveio da inovação trazida pela Lei complementar nº 69. Aqui cabe um curtíssimo retorno ao passado. Já nos acostumamos a ver soldados do Exército empregados na guarda de próprios nacionais, inclusive vilas militares, abrangendo as calçadas adjacentes em sua vigilância quando, na realidade, a área sob administração militar fica restrita ao interior de seus limites.

Isso é consequência de toda uma legislação aplicada ao longo dos anos e muito fortalecida pela LSN. Entretanto, essa legislação não mais existe, sendo os militares, nessas ocasiões, acatados não só pelo costume de nossa sociedade em vê-los nessas funções, como pelo respeito que tem pelo Exército. Amparo legal, para esse policiamento ostensivo, realizado pelo Exército, não se encontra nos documentos pesquisados. Ao contrário, o policiamento ostensivo é destinado às polícias militares, seguindo o parágrafo 5º do Art 144 da CF, embora não entenda como exclusivo daquelas corporações.

Assim, no momento em que se elaboram as diretrizes presidenciais sobre o assunto, é oportuno verificar-se o que diz a letra d), inciso III, do Art 9º, do Código Penal Militar, ao tratar dos crimes militares, em tempo de paz:

“Art 9º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III —

d) Ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.”

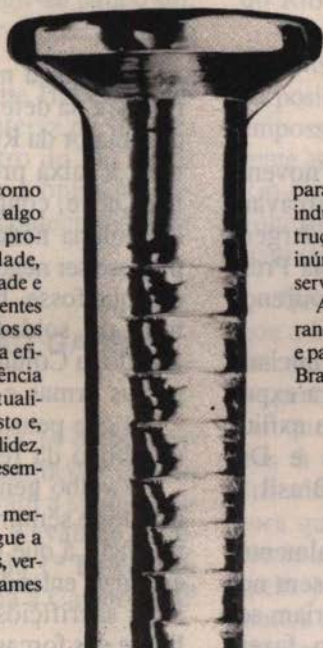
Parece-me bastante oportuno incluir, nessas diretrizes, a caracterização como crime militar as ações contra nossa tropa, empenhada na segurança pública, por visualizar algumas vantagens:

- as ações, se porventura tiverem de ser julgadas, que o foro competente seja o militar;
- o serviço de vigilância dos próprios nacionais, como é executado hoje, passa a ter respaldo legal;
- o emprego da Força Federal só se dará após esgotada a capacidade dos órgãos constitucionais com essa destinação, e desse modo parece não restar dúvida de que o será com o seu equipamento e armamento;
- o fato de serem julgados por um tribunal militar é uma maneira de arrefecer o ânimo daqueles que intentem contra a tropa empenhada, bem como de pessoas de má-fé que pensam utilizar o Exército como mais uma milícia, e não como a *ultima ratio regis*.



O Cel Art QEMA JAIRE BRITO PRIETO é da Turma de 1964 da AMAN e possui os Cursos da EsAO, Psicotécnica Militar do CEP, ECEME e CPEAEx (1991). Exerceu as funções de Instrutor do CPOR/RJ (1968/1972) e do CEP nos períodos de 1972/73 e 1977/79. Comandou o 22º GAC. Atualmente, serve no Estado-Maior do Exército. Possui as seguintes condecorações: Medalha Militar de Prata, Medalha do Pacificador e Mérito Amazônico.

HÁ 90 ANOS, NÓS BATEMOS NESTE MESMO TEMA: QUALIDADE PELA COMPETÊNCIA.



Quando a Gerdau começou como fabricante de pregos, em 1901, tinha algo muito firme na cabeça: oferecer produtos e serviços de alta qualidade, valorizar a liberdade, a criatividade e a iniciativa como qualidades inerentes ao homem, ter seriedade com todos os públicos, ter consciência de que a eficiência do negócio está na eficiência das pessoas, buscar tecnologia atualizada, produtividade e baixo custo e, ainda, crescer com segurança e solidez, vendo o lucro como medida de desempenho e eficácia.

A Gerdau, hoje, afinada com o mercado e com a modernidade, segue a mesma batida, produzindo pregos, verlhões, barras, telas soldadas, arames

para soldas, parafusos e perfis para a indústria, para o campo e para a construção civil. Além de processar, para inúmeras empresas, os mais avançados serviços na área de informática.

A Gerdau confia no homem, superando crises com a resistência de aço e participando do desenvolvimento do Brasil, de ponta a ponta.

GERDAU



QUALIDADE PELA
COMPETÊNCIA